Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showroons (estandes) de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1° do projeto obriga as "empresas corretoras, incorporadoras, construtoras ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de showroom (estandes) no local das obras, a cumprir as seguintes exigências:", seguindo-se os §§ 1° a 3°, ou seja, assumir "compromisso de desmontagem e limpeza da área caso o empreendimento não obtenha sucesso"; o Art. 2° estabelece a não aprovação do projeto em caso de inobservância da norma, bem como aplicação de pena pecuniária, em caso de descumprimento da norma após a implantação do empreendimento; o Art. 3° refere cláusula financeira, e o Art. 4° cláusula de vigência da Lei.

A matéria do projeto concerne ao controle da Prefeitura sobre as atividades urbanas em geral, especificamente ao *poder de polícia municipal em face da afixação de anúncios comerciais* pelas empresas do ramo imobiliário, protegendo a *estética* da cidade, com determinar o projeto a *desmontagem* dos anúncios, por meio de estandes e outros meios de propaganda, e *"limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso"*, e caso descumpridas as exigências, implicará a *"não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura"* (Arts. 1° e 2°).

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da matéria, constata-se que "A proteção estética da cidade e de seus arredores enseja as mais diversas limitações ao uso da propriedade particular...A colocação de anúncios e cartazes, a que os franceses denominam l'affichage, é outro aspecto sujeito a regulamentação edilícia, em benefício da estética urbana. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os

rodeia... Bem por isso dispõe o Município do poder de regular, incentivar e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade.¹

Desse modo, objetiva-se regulamentar a colocação de anúncios comerciais e necessidade de sua desmontagem pelos responsáveis, após o encerramento do empreendimento imobiliário, quer pela sua regular implantação, quer pelo seu insucesso.

O projeto, no entanto, emprega palavras estrangeiras ainda não devidamente assimiladas pelo idioma pátrio, as quais devem ser <u>grafadas em negrito</u>, de acordo com as exigências do DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002², expedido pelo sr. Presidente da República, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 22. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

 $I-(\ldots)$

(...)

XXII – as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras são grafadas em negrito;"

Com relação à redação do *Art. 1º* do projeto, recomenda-se a supressão do sinal "*parênteses*", com acréscimo da conjunção "*e*", para obtenção de clareza do texto: "showroom e estandes".

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba. 22 de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15.ed., 2006, págs. 564/565.

² DECRETO Nº4176/02-Estabelece normas e diretrizes para a elaboração e redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.